



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720514/2007-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.345 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2019
Recorrente ARISTOTE BIVAR DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento do recurso está condicionado à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este, por interposição extemporânea, não se conhece o mérito recursal. Dicção dos arts. 5.º e 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida efetivada por via postal. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Dicção da Súmula n.º 9 do CARF.

Demonstrado nos autos que o recurso foi interposto após vencido o prazo recursal, sem que tenha sido apresentado qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao exercício do direito de recorrer, mantém-se a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira,

Rorildo Barbosa Correia, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 141/161), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 125/134), proferida em sessão de 12/02/2010, consubstanciada no Acórdão n.º 04-19.663, da 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à impugnação (e-fls. 67/91), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2003

Preservação Permanente - Reserva Legal - Requisitos de Isenção

Para que a Área de Preservação Permanente - APP possa ser considerada isenta, além da comprovação de sua existência, através de laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadra, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve estar protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR - DITR. Da mesma forma a Área de Reserva Legal - ARL, que, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, necessita, também, do ADA tempestivo para sua isenção.

Isenção Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal interpreta-se literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado relativo ao ano base questionado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

A essência e as circunstâncias do lançamento, exercício de 2003, referente ao ITR, Declaração n.º 01.61167.72, NIRF 1.090.870-6, com notificação de lançamento n.º 01301/00220/2007, lavrada em 10/12/2007 (e-fl. 02), com peças complementares juntadas aos autos (e-fls. 03/07), notificado o contribuinte em 28/12/2007 (e-fls. 10/11), foram bem delineadas e sumariadas no relatório do acórdão objeto da irresignação (e-fls. 125/134), pelo que passo a adotá-lo:

Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na

Declaração do ITR - DITR/2003, no valor total de R\$ 999.057,30, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Tereza, com área total de 13.059,1 ha, com Número na Receita Federal- NIRF 1.090.870-6, localizado no município de Poconé - MT, conforme Auto de Infração - AI de fls. 01 a 04 [e-fls. 02/05], cuja descrição dos fatos e enquadramento legal constam das fls. 02 e 04 [e-fls. 03/05].

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios 2003, 2004 e 2005, especialmente a Área de Preservação Permanente - APP; de Utilização Limitada - AUL/Área de Reserva Legal - ARL e o Valor da Terra Nua - VTN, o declarante foi intimado a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 05 e 06 [e-fls. 06/07]. Entre os mesmos constam: cópia do Ato Declaratório Ambiental- ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, relativamente à demonstração de existência da APP conforme enquadramento legal (art. 2.º, da Lei n.º 4.771/1965 - Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica A ART; Certidão do Órgão Público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de Preservação Permanente nos termos do art. 3.º, do Código Florestal, acompanhado do Ato do Poder Público que assim a declarou; cópia da matrícula do imóvel, caso exista averbação de Área de Reserva Legal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, ou outros tipos de Área de Utilização Limitada - AUL; cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de averbação da ARL ou Termo de Ajustamento de Conduta da ARL; Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ambiental; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado com atendimento aos requisitos das Normas Técnicas - NBR 14.653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima, entre outros. Foi informado, inclusive, que a não apresentação do laudo propiciaria o lançamento de ofício do VTN, conforme a legislação, substituindo-se o valor informado na DITR pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT.

A intimação foi entregue ao destinatário em 27/07/2007, fl. 08 [e-fl. 09]. Após pedido de prorrogação de prazo em 14/08/2007, fl. 12 [e-fl. 13], com a carta de fls. 13 e 14 [e-fls. 14/15] foi encaminhada a documentação de fls. 15 a 56 [e-fls. 16/65], composta por: cópia do ADA, recebido pelo IBAMA, via Internet, em 26/09/2007, fls. 15 e 16 [e-fls. 16/17]; cópia da intimação; cópia de certidões das matrículas do imóvel, contendo, como último registro, averbações de ARL não datadas; cópia de declarações de VTN; Guia de Controle de Animais; ART; laudo técnico e; mapa com memorial descritivo; entre outros.

Da análise da documentação a Autoridade Fiscal explicou que das áreas preservadas, APP e AUL, não foi comprovada a isenção. Relativamente ao VTN, não foi comprovado com laudo elaborado conforme estabelecido nas normas técnicas da ABNT.

Com base nessas constatações, foi procedida a glosa das áreas em pauta e modificado o VTN com a utilização das informações do SIPT, bem como alterados demais dados consequentes.

Apurado o crédito tributário foi lavrada a NL, cuja ciência foi dada ao interessado em 28/12/2007. conforme AR de fl. 10 [e-fl. 11].

Da Impugnação ao lançamento

O contencioso administrativo teve início com a impugnação efetivada pelo recorrente, em 25/01/2008 (e-fls. 67/91), a qual delimitou os contornos da lide. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada (e-fls. 125/134), pelo que peço vênia para replicar, *litteris*:

A impugnação foi apresentada em 25/01/2008, fls. 58 a 82 [e-fls. 67/91], na qual, após tratar Dos Fatos até aqui conhecidos, tais como do atendimento à intimação apresentando diversos documentos, entre outros, e reproduzindo parte da descrição constante da NL, o interessado apresentou seus argumentos de discordância, alegando, em resumo, o seguinte:

Em *Do Direito – Preliminarmente – Usurpação de Instância de Julgamento* disse que houve cerceamento de defesa, sob a alegação que, ao pré-julgar seu próprio ato preparatório, o Agente Lançador usurpou competência legalmente reservada ao Órgão Julgador.

Em *Do Mérito*, a respeito da APP afirmou estar devidamente comprovada, identificada e constatada pelo laudo técnico apresentado e, também, mesmo sem necessidade legal, no requerimento do ADA e, ainda, fisicamente demonstrada na imagem satélite, sendo cumprida as exigências legais.

Tratou do dispositivo legal que trata da matéria, Lei n.º 4.771/1965, o Código Florestal; disse que deveria receber prêmio por conservar intacta sua área, face sua localização, Pantanal, bem como explanou sobre a criação do Parque Nacional do Pantanal Mato-grossense, entre outras.

Com relação às AUL/ARL, observou estar devidamente averbada nas matrículas do imóvel e, a respeito do ADA, reiterou as alegações apresentadas no tocante APP.

Reproduziu jurisprudência judicial que trata da matéria, relativamente a exercícios em que se discutia a base legal da exigência do ADA, Instrução Normativa, isentando as áreas preservadas sem a necessidade do mencionado Ato.

Em *Sobre o Ato Declaratório Ambiental – ADA*, se aprofundou na matéria; disse que o ADA e nada seria a mesma coisa e que a lei que o criou deve ser mais uma daquelas imoralidades da administração pública, sem qualquer objetivo e aplicabilidade.

Na sequência reproduziu jurisprudência judicial e administrativa, do Conselho de Contribuintes, que tratam do assunto isentando as áreas em pauta, independentemente da apresentação do ADA.

Em *O Laudo Técnico de constatação do VTN* afirmou que atende as disposições das normas técnicas.

Observou das dificuldades de pesquisar preços, em virtude de, em diversas regiões, não serem vendidos imóveis rurais, às vezes por vários anos seguidos, bem como que os proprietários não autorizam o acesso aos imóveis para levantamento.

Explanou sobre itens da NBR 14653-3, dos métodos de avaliação, das recomendações que devem ser seguidas por profissionais, da necessidade do empenho do avaliador, das características do mercado e da amostra coletada, entre outros, e que, no caso de insuficiência de informações, o trabalho não seria classificado quanto à fundamentação e precisão, sendo considerado como parecer técnico.

Reproduziu jurisprudência administrativa que aceitou a avaliação com base em elementos que demonstram, inequivocadamente, que o imóvel se diferencia da média dos demais imóveis do município, justificando a aplicação de VTN inferior.

Em *A insubsistência dos valores (VTN) atribuídos pela Receita Federal em seu Sistema de Preços de Terras*, disse que as tabelas do SIPT não poderiam ser utilizadas porque seus valores são irreais.

Explanou sobre parte das comunicações oficiais entre a Receita Federal e demais Órgãos envolvidos na questão da terra, relativamente à informação do VTN, com o destaque da dificuldade de levantamento e apuração desse valor.

Discordou da solução legal na hipótese de não serem fornecidos, pelos órgãos conveniados, valores para alimentar o sistema de preço de terras, situação que permite a utilização do preço médio do hectare, a partir das declarações apresentadas para os imóveis localizados em cada município.

Do Pedido. Ante as razões de fato e de direito aduzidas, de rigor se faz a declaração da insubsistência da NL, devendo ser considerado que:

a) O Agente Lançador não está revestido de competência para julgar, caracterizando, assim, cerceamento de defesa, suficiente a anular o ato praticado.

b) Ainda que se afaste o cerceamento de defesa, o que se admite apenas *ad argumentandum*, é de se acolher:

I- A APP foi devidamente comprovada através do laudo técnico, do ADA e imagem satélite.

II- Deverá ser acatada a existência da área declarada como AUL/ARL, conforme se comprova pela averbação nas matrículas, laudo técnico, imagem satélite e ADA.

III- É de se acolher o VTN apurado no laudo técnico ou aquele declarado, por não possuir a Receita Federal tabela de preço elaborada com atendimento da legislação reguladora que lhe autorize impugnar o valor declarado pelo contribuinte, conforme comprovado pelo recorrente.

Acompanhou a impugnação a documentação de fls. 83 a 91 [e-fls. 92/102], composta por: cópia da NL e dos diversos ofícios de vários Órgãos Públicos ligados a questões da terra, relativamente a pedido de levantamento de VTN, informação das dificuldades e orientação da utilização de valores constantes dos acervos da Receita Federal, conforme autorização legal.

Das fls. 92 a 112 [e-fls. 103/123] consta pesquisas, intimação e demais providências para regularização do processo quanto a documentos que identifiquem o signatário da impugnação, entre outras.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ (e-fls. 125/134), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte.

Do Recurso Voluntário

No recurso voluntário (e-fls. 141/161), interposto em 21/05/2010, o sujeito passivo reitera os termos da impugnação e postula o cancelamento do auto de infração.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário, apesar de vindicar ter cumprido os pressupostos de admissibilidade, não atende ao pressuposto de admissibilidade extrínseco relativo a tempestividade, uma vez que foi interposto após o trintídio legal estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, de modo que não se pode conhecê-lo.

Deveras, observo a confirmação da entrega da intimação postal, dando ciência da decisão de primeira instância, em 23/03/2010, conforme aviso de recebimento colacionado nos

autos (e-fl. 139), no entanto o recurso voluntário só foi apresentado em 21/05/2010 (e-fl. 141), quando já vencido o prazo. O próprio despacho de encaminhamento demonstra a intempestividade (e-fl. 173).

Portanto, não é possível conhecê-lo.

Registre-se, por oportuno, que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui súmula confirmando a validade da intimação por via postal entregue no endereço do sujeito passivo, a teor da Súmula n.º 9, veja-se:

Súmula CARF n.º 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A referida súmula teve por suporte os seguintes paradigmas: Acórdão n.º 102-46574, de 01/12/2004, Acórdão n.º 104-20408, de 26/01/2005, Acórdão n.º 106-14266, de 21/10/2003, Acórdão n.º 107-07076, de 20/03/2003, Acórdão n.º 108-07562, de 16/10/2003, Acórdão n.º 201-68026, de 20/05/1992, Acórdão n.º 202-08457, de 21/05/2003, Acórdão n.º 202-09572, de 14/10/1997, Acórdão n.º 201-71773, de 02/06/1998, Acórdão n.º 203-06545, de 09/05/2000.

Demais disto, estabelece o Decreto n.º 70.235, de 1972, que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5.º, *caput*) e que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5.º, parágrafo único), mas, ainda assim, mantém-se o recurso sob o crivo da intempestividade e, por outro lado, o recorrente não apresentou qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao manejo do seu recurso a tempo e modo esperado.

Por conseguinte, não há que se admitir recurso extemporâneo, deixando-se de analisar o mérito, não superado o juízo de admissibilidade, caso contrário, estaria sendo declarada uma inconstitucionalidade *incidenter tantum* do Decreto n.º 70.235, de 1972, vedada no Regimento Interno do CARF (art. 62, Anexo II, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015) e pela súmula a seguir deste Egrégio Conselho: "Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Considerando o até aqui esposado, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não tendo sido demonstrada a interposição a tempo do recurso voluntário, restando ausente o requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, relativo ao exercício do direito de recorrer, dele não conheço, mantendo-se íntegra a decisão da primeira instância. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros